



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.652 - SC (2013/0103364-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADOS : PÉRICLES PRADE E OUTRO(S)
PETERSON DE CARVALHO CATARINA
AGRAVADO : FUNDACAO CASAN FUCAS
ADVOGADOS : NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA
SÍLVIA DOMINGUES SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEVANTAMENTO DE VALORES. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Em execução definitiva, não se exige do autor o oferecimento de caução para o levantamento dos valores que lhe são devidos. Precedentes.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.652 - SC (2013/0103364-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN contra decisão (fls. 1.848/1.853) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da não ocorrência de omissão, de não divergir o acórdão recorrido da jurisprudência desta Corte Superior e da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente regimental, a recorrente sustenta:

"(...)

13. Repete-se: o Código de Processo Civil (art. 535, II) é incisivo ao determinar que, em caso de omissão no julgamento, sobre ponto em torno do qual o Tribunal deveria se pronunciar, o recurso cabível é o de embargos de declaração (leia-se: 'cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal') (grifei).

14. Sendo assim, a parte, tendo apontado a omissão, que é evidente, opôs o recurso legalmente idôneo (embargos de declaração) à consecução do objetivo almejado.

15. Contudo, os embargos foram rejeitados, limitando-se o acórdão a assinalar que o órgão julgador não está obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pelas partes.

16. Dessa forma, não tendo o acórdão sequer examinado os fundamentos que explicitavam os pontos omitidos, evidenciasse violação ao inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

(...)

19. Aliás, ainda que os embargos não fossem recebidos no efeito suspensivo, o valor não poderia ser liberado sem caução.

20. Demais disso, não trará prejuízo algum às partes, em conformidade com estes fundamentos:

20.1. Primeiro: A partir do momento em que a recorrida efetuou o levantamento, a recuperação do montante pecuniário, por parte da recorrente, caso seja vencedora na demanda (e o será), é praticamente impossível.

20.2. Segundo: Ainda que se permitisse a liberação do dinheiro, a situação exigia a prestação de caução, por parte da exequente, em se tratando de levantamento de importância vultosa.

21. A rigor, a exigência de caução para o levantamento de valores depositados em Juízo decorre da aplicação do art. 798 do CPC:

22. É o denominado poder geral de cautela. Entre as medidas nele compreendidas, sem dúvida, figura a destinada a determinar caução para o levantamento de valores depositados em Juízo. E é sobre a aplicação desse dispositivo que versa o presente recurso especial

23. No caso sob análise a ausência de caução implica risco de irreversibilidade do levantamento da quantia depositada em Juízo.

Daí a necessidade da concessão da medida cautelar, pois neste caso a lesão de grave ou difícil reparação é in re ipsa (Cf. Theotônio Negrão, ao comentar ao art. 558 do CPC na obra Código de Processo Civil, Saraiva, 42ª Ed, 2010, p. 726). Afinal, poderá ocorrer o uso dos valores de forma que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterize verdadeira irreversibilidade.

24. Ao contrário do disposto na decisão singular agravada, convém pôr em relevo que, a propósito da necessidade de caução, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

26. No entanto, o TJSC entendeu ser inaplicável o artigo 798 do CPC ao caso, alegando 'embora seja facultado ao juiz determinar a caução em razão do poder geral de cautela, na presente hipótese não vislumbro os requisitos necessários ao seu deferimento'.

27. Ao deixar de aplicar (negar vigência) ao artigo 798 do Código de Processo Civil, o acórdão impugnado, conseqüentemente, acabou por contrariar a regra segundo a qual deverá o juiz determinar as medidas provisórias adequadas, quando houver fundado receio de que uma

28. Extrai-se da decisão agravada que, para aferir a violação dos artigos referidos haveria a necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

29. Primeiramente, cabe ressaltar que os fatos da causa são incontroversos e estão bem explanados na decisão impugnada.

(...)" (fls. 1.857/1.870).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.652 - SC (2013/0103364-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial

Nas razões recursais, sustenta a recorrente violação dos artigos 535, inciso II, e 798 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, a ocorrência de omissão e que 'No caso sob análise a ausência de caução implica risco de irreversibilidade do levantamento da quantia depositada em Juízo. Daí a necessidade da concessão da medida cautelar, pois neste caso a lesão de grave ou difícil reparação é in re ipsa' (fl. 1.791).

Sem razão, contudo.

De início, registre-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

No mais, eis o acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

'(...)

Retira-se dos autos que a Fundação Casan - Fucas, ora agravada, ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, ora agravante, buscando o adimplemento do contrato de financiamento de capital de giro firmado entre elas.

Realizada a penhora, por meio do bloqueio mensal de valores em contas e aplicações financeiras de titularidade da agravante, foram ofertados embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes pelo juízo a quo.

Inconformada, a agravante interpôs recurso de apelação, que foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo. Apreciando o apelo, esta Terceira Câmara manteve a sentença de improcedência.

Pendentes de julgamento os embargos declaratórios, que, igualmente ao recurso de apelação, não possuíam efeito suspensivo, a Magistrada de primeiro grau, atendendo ao pedido formulado pela agravada, determinou a liberação dos valores penhorados.

Paralelamente, esta Câmara rejeitou os embargos declaratórios, tendo a agravante interposto recurso especial e medida cautelar, objetivando conferir efeito suspensivo ao recurso, medida que foi atendida pelo Excelentíssimo Desembargador Monteiro Rocha, então 3º Vice-Presidente desta Corte, o qual atribuiu o efeito almejado e, por consequência, suspendeu a Ação de Execução n. 023.05.002648-0 até o julgamento do reclamo pelas Instâncias Superiores.

Diante desse contexto, a agravante postulou ao juízo a quo: 'a imediata determinação à exequente para que devolva a quantia levantada, depositando-se o valor em juízo, devidamente corrigido, com cláusula de que o valor deverá ficar à disposição dessa Vara Cível até final da prestação jurisdicional. Ou sucessivamente, o bloqueio dos valores levantados, na conta da exequente, impedindo-se a sua movimentação, ou o oferecimento de caução idônea, no idêntico valor' (fls. 1440-1441).

Não se conformando com o indeferimento de sua pretensão, a agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, em apertada síntese, que o recurso especial interposto contra o acórdão que julgou a apelação foi recebido no efeito suspensivo, por força da liminar concedida em medida cautelar, razão pela qual fica evidente a provisoriedade da execução e não se justifica o levantamento dos valores penhorados.

Afirma, outrossim, que a ausência de caução implica risco de irreversibilidade do levantamento da quantia depositada em Juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, importante destacar que após a interposição deste agravo de instrumento sobreveio a informação de que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, deferiu o pedido formulado pela Fundação Casan e sustou o efeito suspensivo concedido pelo Desembargador 3º Vice-Presidente deste Tribunal (fls. 1552-1565).

Com efeito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que sustou o efeito suspensivo concedido ao recurso especial, faz cair por terra as alegações da agravante, que fundamenta sua pretensão de devolução ou bloqueio da quantia levantada pela agravada justamente no efeito suspensivo que havia sido concedido.

A decisão da Corte Superior fez com que a execução, sobrestada por força do efeito suspensivo concedido pelo 3º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, retornasse ao seu curso normal. Logo, se está diante de uma execução definitiva, nos termos do art. 587 do Código de Processo Civil, verbis:

(...)

Com a rejeição liminar ou a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo' (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 996).

Assim, considerando que os embargos à execução foram julgados improcedentes, em decisão confirmada por esta Terceira Câmara, e que o efeito suspensivo à execução concedido pelo 3º Vice-Presidente desta Corte foi sustado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a execução é definitiva e, por conseguinte, são cabíveis os atos executivos praticados em prol da satisfação do direito da exequente, tal como a liberação dos valores penhorados.

(...)

Além disso, imperioso destacar que, embora seja facultado ao juiz determinar a caução em razão do poder geral de cautela, na presente hipótese não vislumbro os requisitos necessários ao seu deferimento. É que, apesar de a liberação dos valores penhorados ter sido determinada pela Magistrada a quo em fevereiro de 2011, a agravante aguardou até meados de agosto para pleitear que fosse prestada caução, do que se presume ausente o periculum in mora.

Por esses argumentos, entendo que deve ser mantida incólume a decisão agravada.

(...)' (fls. 1.759/1.762 - grifou-se).

O aresto atacado não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que 'Quando a execução é definitiva, não há necessidade de o credor prestar caução para a alienação do bem penhorado. Precedentes.' (AgRg no Ag 398.485/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 278).

A esse respeito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRESTAÇÃO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A execução fundada em título judicial transitado em julgado é definitiva, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência da impugnação, sendo desnecessária, em tal situação, a prestação de caução pelo exequente para levantamento de valores depositados.

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)' (AgRg no AREsp 90.784/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012 - grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO NA POSSE. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva nos termos do art. 587 do CPC, sendo inexigível, portanto, a prestação de caução pelo arrematante exeqüente.

2. Precedentes: REsp n. 847.958/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 28.08.2006; Pet n. 2.917/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 12.06.2006; REsp n. 786.807/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 05.05.2006.

3. Recurso especial não-provido' (REsp 1.017.920/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009).

Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, acerca do risco de irreversibilidade da medida, demandaria reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

A esse respeito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEVANTAMENTO DE VALORES. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Não se exige caução do credor quando este levanta valores que lhe são devidos em execução definitiva. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

55.353/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO EM ESPECIAL. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DISPENSA DE CAUÇÃO. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando é certo que o acórdão dirimiu, fundamentadamente, as questões pertinentes ao litígio.

2. O aresto estadual entendeu que seria possível o levantamento dos valores sem a necessidade de caução, por tratar-se de execução definitiva e não provisória. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 86.362/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 1.849/1.853 - grifou-se).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0103364-0

AgRg no
AREsp 325.652 / SC

Números Origem: 20100000180 20100110931 20110720553 20110720553000100 20110720553000200
20110720553000201 23050026480 23050311223 23990220012 26486520058240023

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADOS : PETERSON DE CARVALHO CATARINA
PÉRICLES PRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDACAO CASAN FUCAS
ADVOGADOS : SÍLVIA DOMINGUES SANTOS E OUTRO(S)
NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADOS : PETERSON DE CARVALHO CATARINA
PÉRICLES PRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDACAO CASAN FUCAS
ADVOGADOS : SÍLVIA DOMINGUES SANTOS E OUTRO(S)
NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.